



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100847-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado GABRIEL HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100847-05.2025.8.26.0000
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Gabriel Henrique da Silva
Ação: Obrigação de fazer
Origem: 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital
Juíza de 1ª instância: Dra. Priscilla Bittar Neves Netto
Voto nº 14.602

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Demandante que foi vítima de golpe, aplicado via aplicativo de mensagens "WhatsApp". Liminar deferida parcialmente para impedir a exclusão dos dados (incluindo IMEI) atrelados à linha telefônica utilizada na fraude. Possibilidade. Configurados os requisitos do art. 300, do CPC. A probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos apresentados, bem como que o autor foi vítima de golpe. Estas especiais circunstâncias atendem ao disposto no art. 22, da Lei nº 12.965/2014. Risco inequívoco ao resultado útil do processo. Dicção do art. 15, do Marco Civil da Internet. Obrigação que pode ser carreada ao agravante por integrar o conglomerado econômico detentor do referido aplicativo. Cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Possibilidade. Manutenção do valor da "astreinte". Resolução da obrigação na forma do art. 248, do CC. Questão levada ao Juízo singular e pendente de apreciação. Análise diretamente nesta sede que implica em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO**, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 125/126, que deferiu parcialmente a liminar requerida pelo autor, ora agravado.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) esclarece que cabe ao provedor do aplicativo *WhatsApp* responder em juízo; b) o agravado carece de interesse de agir, pois a identificação do usuário deve ser obtida junto à operadora de telefonia móvel; c) o aplicativo *WhatsApp* é um mero meio de comunicação, não contendo dados de linha telefônica, como requer o agravado; d) o agravante não possui a obrigação legal de armazenar e fornecer o IMEI, conforme artigos 15, caput, 5º, VIII e 22 do Marco Civil; e) a obrigação é impossível de ser cumprida porque não foi localizada a conta vinculada ao número +55 (15) 99616-5861; f) impõe-se a aplicação da norma prevista no art. 248, do CC, para resolução da obrigação sem culpa do agravante; g) subsidiariamente, impõe-se a conversão em perdas e danos; h) há necessidade de afastamento das *astreintes* ou, subsidiariamente, sua redução (fls. 01/24).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo.

Ante ausência de prejuízo ao agravado com o pronto julgamento do recurso, fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer promovida pelo agravado c.c pedido de tutela de urgência, o qual foi concedido parcialmente para determinar que o requerido Facebook se abstenha de efetuar a exclusão dos dados que possui referente à conta de *Whatsapp* vinculada ao telefone +55 (15) 9.9616-5861, incluindo IMEI e registros de acesso, até o julgamento da ação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Prima facie, ressalta-se a possibilidade de impor ao agravante a obrigação determinada na primitiva instância.

Pois bem. Ao participar do mesmo conglomerado econômico em que está inserido o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, existem circunstâncias caracterizadoras da possibilidade de sujeição do recorrente aos efeitos jurídico-processuais e materiais do provimento jurisdicional em relação às pretensões iniciais formuladas pela autora, o que inclui a obrigação estabelecida na tutela de urgência.

Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência.

Confira-se precedentes do C.STJ:

"A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal". (RMS nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/03/2021) (g.n.)

"(...) O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.(...) (REsp. nº 1.853.580/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, j. em 24/06/2020) (g.n.)

E desta C. Câmara:

PRELIMINAR. **Legitimidade da agravante Facebook Inc, por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. Preliminar afastada.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de que se forneça os dados cadastrais de usuários que aplicaram golpe financeiro por meio de conta do autor mantida junto ao aplicativo WhatsApp. Cabimento. Determinação à ré para que forneça

os dados da conta do aplicativo whatsapp vinculada ao número de telefone indicado na exordial, registros de acessos, eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, a fim de viabilizar a identificação do usuário. Facebook que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao aplicativo/plataforma que administra e controla. Mero fornecimento de dados. Alegações genéricas de impossibilidade de cumprimento da deliberação judicial não comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido. MULTA COMINATÓRIA. Matéria já decidida em oportunidade pretérita por esta 38ª Câmara de Direito Privado. Preclusão. Recurso não conhecido neste ponto. ÔNUS SUCUMBENCIAL. Requerida que opôs resistência ao cumprimento da ordem judicial e à pretensão formulada pelos autores. Aplicação do Princípio da Causalidade. Verbas de sucumbência devidas. Recurso não provido. (Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (g.n.).

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que deferiu a liminar pleiteada pela autora agravada, por meio da qual se compeliu a réu agravante a fornecer dados relativos ao aplicativo whatsapp. Manutenção. **De fato, tendo em vista que o grupo econômico do qual o agravante participa fornece o aplicativo whatsapp, é evidente que tem, ao menos em cognição sumária, a obrigação de prestar os dados pretendidos pela agravada, nos termos do art. 15 da Lei do Marco Civil da Internet.** A multa diária é cabível como forma de compelir o agravante a cumprir a decisão. Valor

fixado dentro da razoabilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2036214-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravado de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que concedeu tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer, determinando o fornecimento de dados de contas de "WhatsApp" para identificação de usuários envolvidos em supostos golpes. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para fornecer dados de usuários do "WhatsApp" e a obrigatoriedade de fornecer registros de acesso e identificação IMEI.** III. Razões de Decidir 3. **A jurisprudência reconhece a legitimidade do "Facebook" para fornecer dados de usuários do "WhatsApp", sendo parte do mesmo grupo econômico.** 4. O Marco Civil da Internet (Lei 12.968/2014) permite o fornecimento de registros de conexão e acesso para fins probatórios, respeitando a intimidade e privacidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Legitimidade do "Facebook" para fornecer dados de usuários do "WhatsApp". 2. Possibilidade de fornecimento de registros de acesso e IMEI conforme o Marco Civil da Internet. (Agravado de Instrumento 2026916-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento:
20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.).

De outra banda, de suma importância transcrever os pedidos formulados no recurso:

“(...) ao final dê integral provimento ao recurso, reformando a r. decisão agravada, para que, seja provido o recurso:

- a) Para afastar a determinação para que o Facebook Brasil forneça dados IMEI das contas no aplicativo WhatsApp, sob pena de violação dos arts. 5, IV e X da Constituição Federal; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet; arts. 11, §1º do Decreto 8.771/2016), e violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal) e;*
- b) para resolver a obrigação de fazer de fornecimento de dados da conta no WhatsApp vinculada ao número +55 15996165861, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do CC - visto que ao contatar o Provedor do WhatsApp foi informado que não foi localizada a conta em questão;*
- c) Alternativamente, devendo a obrigação de fazer ser resolvida com a conversão em perdas e danos, desde que comprovados os danos efetivos pela Agravada, nos termos do art. 402 do CC e art. 373, I do CPC;*
- d) seja plenamente afastada a multa diária arbitrada, posto que totalmente inócua ante a imposição de obrigação inexigível no que tange ao fornecimento de dados além de registros de acessos, além de que impossível em relação ao fornecimento de dados de conta que sequer foi localizada pelo Provedor do WhatsApp, nos termos do artigo 537, § 1.º, I e II do CPC;*
- e) Ainda, na hipótese de subsistir a imposição das astreintes,*

requer que os valores sejam minorados, nos termos do disposto no artigo 537, § 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que se demonstra totalmente desproporcional e não razoável.” (fls. 24).

No tocante aos pedidos de resolução da obrigação de fazer, na forma do art. 248, do Código Civil, não é possível conhecer do recurso.

Isso porque tais questões extrapolam a decisão agravada e os limites de análise do presente recurso.

Em consulta aos autos originários identifica-se que tais matérias foram submetidas ao Juízo singular e estão pendentes de apreciação.

Nesse cenário, a análise direta nesta sede implica em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Em relação ao IMEI, registre-se que, por ora, foi determinada apenas a guarda, o que deve ser mantido.

Dispõe o art. 300, do CPC, que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imperioso preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o que se dá na hipótese dos autos.

A probabilidade do direito do demandante está consubstanciada nas conversas travadas pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* e no fato inequívoco de que foi vítima de golpe.

Estas especiais circunstâncias atendem o disposto no artigo 22, da Lei nº 12.965/2014, aptas a autorizar a concessão da tutela de urgência:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

***III - período ao qual se referem os registros.**” (g.n.)*

Ora, se o objetivo da norma é o fornecimento de dados que proporcionem a identificação do usuário suspeito de ter cometido ilícito, infere-se que o número de IMEI se mostra primordial para a identificação do golpista.

Por seu turno, o risco ao resultado útil do processo decorre do prazo para a manutenção dos registros de acesso a aplicações de Internet - seis meses (artigo 15 da Lei nº 12.965/2014), de modo que é evidente o perigo de perda dos registros eletrônicos e dos dados cadastrais necessários à apuração da autoria dos fatos narrados na petição inicial.

Veja-se, a propósito:

Prestação de serviços (plataforma digital de redes sociais). Ação cominatória (fazer). Autor que alega ter sido vítima de crime de estelionato. Pretensão de obter dados pessoais do suposto estelionatário, usuário do aplicativo Whatsapp. Concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a ré ao fornecimento desses dados. Inconformismo recursal manifestado pela ré versando impossibilidade de fornecimento o número IMEI. Descabimento. Precedentes. **Malgrado não haja no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) indicação expressa da obrigação de fornecer o número IMEI dos aparelhos de telefonia nos quais o aplicativo de conversa disponibilizado pela ré foi utilizado, tal obrigação está abarcada implicitamente pelo comando contido no art. 10, § 1º da mencionada Lei, eis que os registros de conexão e acesso à internet estão atrelados a informações técnicas, entre elas o IMEI.**

Agravo não provido. (Agravo de Instrumento 2008912-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E MARCO CIVIL DA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. WhatsApp. Facebook Brasil. Pedido de fornecimento de número de identificação IMEI e registros de acesso vinculados à conta de WhatsApp. Argumento de que a empresa agravante não é proprietária do WhatsApp e não tem controle sobre dados dos usuários. Alegação de que não há obrigação legal de armazenamento e fornecimento de IMEI. O Facebook Brasil, pertencente ao mesmo grupo econômico do WhatsApp, tem legitimidade para cumprir a ordem judicial de fornecimento de dados, conforme entendimento consolidado pelo STJ e TJSP. **A determinação judicial que exige o fornecimento do número de identificação IMEI e dos registros de acesso não configura exagero e está em conformidade com o disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).** A medida visa a identificação do usuário de WhatsApp envolvido em possível crime, com a finalidade de auxiliar as investigações, bem como possibilitar reparação à autora, ora agravada, na esfera cível. Agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de fornecer os dados requisitados. **O fornecimento do IMEI é crucial para ampliar as chances de identificação do responsável pela prática criminosa.** Decisão interlocutória mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2043309-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano

Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g.n.)

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. **Imposição de fornecer dos endereços de IMEI e dados de Whatsapp relativos a contas utilizadas por terceiro para aplicação de golpes - A jurisprudência reconhece a legitimidade do "Facebook" para fornecer dados de usuários do "WhatsApp", sendo parte do mesmo grupo econômico. O Marco Civil da Internet (Lei 12.968/2014) permite o fornecimento de registros de conexão e acesso para fins probatórios, respeitando a intimidade e privacidade.** Precedentes. Multa diária. Fixação do quantum dentro do princípio da razoabilidade. Artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Possibilidade de rever a multa (valor ou período). Medida que, no momento, não se faz necessária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2397834-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (g.n.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que concedeu tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer, determinando o fornecimento de dados de contas de "WhatsApp" para identificação de usuários envolvidos em supostos golpes. II. Questão em Discussão 2. A questão em

discussão consiste em determinar a legitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para fornecer dados de usuários do "WhatsApp" e a obrigatoriedade de fornecer registros de acesso e identificação IMEI. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência reconhece a legitimidade do "Facebook" para fornecer dados de usuários do "WhatsApp", sendo parte do mesmo grupo econômico. 4. O Marco Civil da Internet (Lei 12.968/2014) permite o fornecimento de registros de conexão e acesso para fins probatórios, respeitando a intimidade e privacidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. **Tese de julgamento: 1. Legitimidade do "Facebook" para fornecer dados de usuários do "WhatsApp". 2. Possibilidade de fornecimento de registros de acesso e IMEI conforme o Marco Civil da Internet.** (Agravado de Instrumento 2026916-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS – IMEI – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO COMPROVADA CABALMENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2021391-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer. Autor que alega ter sido vítima de golpe. Pretensão na obtenção dos registros de acesso referente ao número de celular utilizado no aplicativo WhatsApp. Legitimidade passiva da agravante por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. **Interesse processual configurado. Necessidade das informações para identificação do usuário, incluindo o IMEI. Exegese do art. 22 da Lei n.º 12.965/2014.** Busca e apreensão das informações. Possibilidade. Exegese do art. 536, § 1.º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2364710-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.).

Noutro giro, a possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer tem previsão expressa no artigo 537, do Código de Processo Civil.

Note-se que a finalidade precípua das *astreintes* é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Ressalte-se que o valor arbitrado na origem não comporta redução (R\$.1.000,00) visto que razoável e compatível com o montante da obrigação, nos termos do artigo 537, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que a multa tem natureza assecuratória da obrigação de fazer e visa a compelir a parte ao cumprimento do comando judicial, assim, o valor deve ser expressivo, a fim de manter a sua força coercitiva.

Outrossim, a incidência da penalidade, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, não sofrerá nenhuma penalidade.

Se o recorrente não deseja efetuar o pagamento da multa, basta cumprir a determinação judicial.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora